

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2016

Apensado: PL nº 3.482/2019

Institui a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas ou graves, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO AZI.

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.165, de 4 de maio de 2016, propõe instituir a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas ou graves, e dá outras providências.

A essa proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.482, de 12 de junho de 2019, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para instituir a gratuidade em eventos públicos artísticos-culturais, esportivos e de lazer para crianças e adolescentes com doenças raras ou graves, assim como a meia-entrada para o seu acompanhante.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o **Relatório**.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.165, de 2016, tem por objetivo instituir o benefício da meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas ou graves.

A ele apensado, o Projeto de Lei nº 3.482, de 2019, propõe gratuidade, em eventos artístico-culturais, esportivos e de lazer para crianças e adolescentes com doenças raras ou graves, assim como meia-entrada para seu acompanhante. Para isso, propõe alterar a Lei nº 12.933, de 2013, que instituiu a meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes.

O autor do projeto principal cuida de definir doenças crônicas ou graves como aquelas permanentes, de evolução prolongada, para as quais ainda não exista cura e que afetam negativamente a saúde e funcionalidade do paciente, tais como são definidas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991. O projeto de lei apensado, ao prever o benefício para crianças e adolescentes com doenças raras ou graves, também se apoia no mesmo dispositivo legal.

A lei a que os dois projetos se referem, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é a que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”. O seu art. 151 estabelece o seguinte:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, nos termos das propostas em análise, os beneficiários das medidas de fomento propostas nas duas iniciativas em tela seriam as pessoas com as doenças enumeradas no dispositivo citado. Segundo o projeto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595916000>



apensado, o modo como será feita a comprovação dessa condição fica a cargo de regulamento posterior.

Estamos plenamente de acordo com a justificção apresentada pelos nobres autores em favor de suas propostas. De fato, facilitar o acesso a eventos culturais, esportivos e de lazer às pessoas com doenças raras ou doenças crônicas graves é medida que poderá fazer grande diferença em suas vidas, principalmente no que se refere ao seu bem-estar e à melhoria de seu ânimo e estado psíquico, geralmente bastante afetados pelo estado patológico permanente em que se encontram.

É o que mostram diversas pesquisas realizadas nas últimas décadas. Por meio de uma revisão da literatura sobre o tema, um Relatório da Organização Mundial da Saúde aponta evidências de que a arte é capaz de melhorar a saúde e o bem-estar dos indivíduos, bem como de auxiliar no tratamento de enfermidades ao longo da vida¹.

Ressaltamos ainda que os exames, o tratamento e os medicamentos dos quais dependem as pessoas com doenças raras, crônicas e graves são, com frequência, extremamente caros, de modo que tanto elas quanto suas famílias, por questões orçamentárias, se veem impedidas de ter acesso à maior parte das atividades culturais, esportivas e de lazer. Essa situação só agrava o quadro de isolamento social e estresse constante a que os doentes e seus familiares são submetidos.

Como destaca o Deputado Severino Pessoa em sua justificção, a arte, a cultura, o esporte e o lazer são comprovados instrumentos lúdicos que conduzem ao bem-estar físico e mental, com a vantagem de propiciar às pessoas doentes convivência social, desenvolvimento intelectual, prazer, alegria e emoção, capazes de melhorar significativamente o seu ânimo e alimentar o seu desejo de viver e lutar pela vida.

Entendemos que facilitar o acesso de pessoas seriamente doentes – de todas as idades – à cultura, ao lazer e ao esporte contribuirá para assegurar a uma parcela de cidadãos brasileiros um diferencial de felicidade

¹ Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/publications/abstracts/what-is-the-evidence-on-the-role-of-the-arts-in-improving-health-and-well-being-a-scoping-review-2019>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595916000>



em suas existências. Alegria, convívio social, oportunidade de aprender, entusiasmo, encantamento – emoções que podem ser proporcionadas por uma ida ao cinema, uma visita ao zoológico, uma oportunidade de torcer para o seu time de futebol em um estádio – são tão importantes no enfrentamento à doença quanto remédios e tratamentos, devendo ser, portanto, direitos de todos.

Por acreditar nisso, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.165, de 2016, e do Projeto de Lei nº 3.482, de 2019, na forma do **Substitutivo** que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

2021-7622



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595916000>



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2016

Apensado: PL nº 3.482/2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para instituir a meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para pessoas com doenças raras, crônicas ou graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, o § 12, com o seguinte teor:

“Art. 1º

.....

.

§12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com doenças raras, crônicas ou graves, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como seu acompanhante, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º A Ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e pessoas com doenças raras, crônicas ou graves em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595916000>



2021-7622



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218595916000>

